



PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2025.00004544-71

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e desarmada, através de postos de serviços, com disponibilização de mão de obra e equipamentos, para as unidades de trabalho da autarquia municipal SETEC (Serviços Técnicos Gerais).

A empresa **TKA SEGURANCA PRIVADA LTDA.**, já qualificada no presente processo, vem, por seu representante legal, com supedâneo ao Art. 5º inc. XXXIV e LV da C.F. cc Lei 14.133/2021 apresentar:

RAZÕES DE MEMORAIS

I- DO FATOS:

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 21/2025, apresentando toda a documentação exigida pelo edital, inclusive atestados de capacidade técnica que comprovam experiência superior a 3 (três) anos, exatamente como solicitado no item 12.13.1.1 do instrumento convocatório.

Durante a fase de habilitação, a Pregoeira solicitou diligência para apresentação dos contratos relacionados aos atestados emitidos por terceiros. Entretanto, ao analisar tais documentos, a Administração concluiu pela suposta divergência entre quantitativo de postos informados nos atestados e aqueles previstos nos contratos, além de alegar incompatibilidade com o quantitativo de postos da presente contratação.

TKA SEGURANCA PRIVADA LTDA. ME.

CNPJ: 47.711.058/0001-07

Av. José Pedro da Cunha, 53 - Jardim Santa Cruz, Taubaté - SP, 12070-003

Tel: (12) 99636-9869

comercial@grupotka.com.br



Com base nisso, a licitante foi inabilitada sob o fundamento de que **“não foi possível comprovar as informações do atestado/contrato”.**

Ocorre que a decisão de inabilitação é ilegal, antijurídica, arbitrária e não se sustenta nos termos da Lei 14.133/2021, tampouco perante o próprio edital.

Passa-se à fundamentação.

II- DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE QUANTITATIVO DE POSTOS – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é claro e objetivo ao estabelecer que a aptidão técnica seria comprovada mediante:

- ✓ experiência mínima de 3 anos
- ✓ execução de objeto semelhante
- ✓ aceitação de somatório de atestados
- ✓ períodos sucessivos não contínuos
- ✓ sem obrigatoriedade de três anos ininterruptos

Em nenhum momento o edital:

- fixa quantitativo mínimo de postos;
- define percentual mínimo para compatibilidade (50%, 40%, 30% etc.);
- condiciona a habilitação a quantitativos específicos.

TKA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ME.

CNPJ: 47.711.058/0001-07

Av. José Pedro da Cunha, 53 - Jardim Santa Cruz, Taubaté - SP, 12070-003

Tel: (12) 99636-9869

comercial@grupotka.com.br



Portanto, a decisão da pregoeira viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital (art. 5º Lei 14.133/21), segundo o qual a Administração e os licitantes devem obedecer fielmente ao instrumento convocatório, sob pena de nulidade.

“Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, do interesse público, da eficiência, da transparência, da segurança jurídica, da eficácia e da vinculação ao instrumento convocatório.”

Ao exigir quantitativos mínimos não previstos no edital, a pregoeira inovou no procedimento, criando requisito subjetivo e imprevisível aos licitantes.

Trata-se de exigência surpresa, ilegal, e que viola também os princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e competitividade.

O foco do edital é a EXPERIÊNCIA TEMPORAL e a atuação anterior em contratos de natureza semelhante.

A Recorrente comprovou experiência superior a 3 anos, atendendo integralmente ao item 12.13.1.1.

Assim, desde que o objeto seja compatível e referível à natureza da contratação, e ele é, a exigência editalícia está plenamente satisfeita.

TKA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ME.

CNPJ: 47.711.058/0001-07

Av. José Pedro da Cunha, 53 - Jardim Santa Cruz, Taubaté - SP, 12070-003

Tel: (12) 99636-9869

comercial@grupotka.com.br



III- DA ILEGALIDADE NA CONCLUSÃO DE INABILITAÇÃO POR "DIVERGÊNCIA ENTRE ATESTADOS E CONTRATOS"

A pregoeira fundamentou a decisão no item 12.11.4 do edital, afirmando que: "não foi possível comprovar as informações do atestado/contrato".

Ocorre que, o atestado é documento emitido pelo contratante, que declara a realidade contratual; a licitante não tem poder para alterar ou questionar o conteúdo do atestado emitido por terceiro, e ainda, eventuais diferenças formais entre quantitativos não des caracterizam os 3 anos de experiência, que são o núcleo da exigência do edital.

A Administração violou o art. 64 da Lei 14.133/21 ao utilizar diligência para modificar o julgamento, quando a diligência serve apenas para esclarecer conforme nos ensina o Tribunal de Contas de São Paulo:

TCESP, Comentários ao art. 64: “A diligência poderá incidir na confirmação e/ou complementação de atestados previamente apresentados, mas não pode criar exigências não descritas no edital, nem servir para fundamentar inabilitação arbitrária” in:
(<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/64>)

A Recorrente não incluiu documento novo, apenas esclareceu.

A Administração, porém, utilizou a diligência para: reinterpretar o edital, criar requisito inexistente e indeferir habilitação sem base normativa.

TKA SEGURANCA PRIVADA LTDA. ME.

CNPJ: 47.711.058/0001-07

Av. José Pedro da Cunha, 53 - Jardim Santa Cruz, Taubaté - SP, 12070-003

Tel: (12) 99636-9869

comercial@grupotka.com.br



O ato administrativo deve ser motivado, proporcional e coerente com o edital. A decisão questionada carece de motivação adequada (não identifica qual regra teria sido violada), aplica critério inexistente e desconsidera que a experiência temporal e técnica foi integralmente comprovada.

Experiência Superior é suficiente. Se o edital exige experiência mínima de 3 (três) anos e a empresa comprova tempo superior, a Administração não pode buscar motivos alheios para a inabilitação, desde que os atestados estejam compatíveis com a atividade

Nos termos do art. 9º, inciso I, alínea A da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao agente público estabelecer exigências que restrinjam indevidamente a participação de licitantes no processo licitatório. O edital deve prezar por critérios objetivos, que assegurem a isonomia e a ampla competitividade entre os participantes.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

**TKA SEGURANCA PRIVADA LTDA. ME.
CNPJ: 47.711.058/0001-07**

**Av. José Pedro da Cunha, 53 - Jardim Santa Cruz, Taubaté - SP, 12070-003
Tel: (12) 99636-9869
comercial@grupotka.com.br**



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

(...)

Neste sentido, exigir interpretação extensiva ou exigir documentos além dos previstos no edital configura restrição indevida à participação, comprometendo o caráter competitivo do certame. A legalidade e a segurança jurídica exigem que o edital seja a única referência para as exigências de habilitação, sendo inadmissível a imposição de critérios não expressos ou vagos.

Não existia quantitativo mínimos, ocorrendo uma interpretação exaustiva por parte da Pregoeira violando assim diretamente a Sumula 24 do TCESP

SUMULA 24 TCESP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de

TKA SEGURANCA PRIVADA LTDA. ME.

CNPJ: 47.711.058/0001-07

Av. José Pedro da Cunha, 53 - Jardim Santa Cruz, Taubaté - SP, 12070-003

Tel: (12) 99636-9869

comercial@grupotka.com.br



quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Dispõem a 14.133/2021, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Ainda é clara e cristalina sobre como deve ser analisados os atestados de capacidade técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar,

TKA SEGURANCA PRIVADA LTDA. ME.
CNPJ: 47.711.058/0001-07

Av. José Pedro da Cunha, 53 - Jardim Santa Cruz, Taubaté - SP, 12070-003
Tel: (12) 99636-9869
comercial@grupotka.com.br



podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.”

Assim verificamos que os Princípios Constitucionais, são recebidos pela Lei de Regência das Licitações, bem como pela Lei do Pregão.

Destaque que o Princípio da Legalidade para o Administrador público, reza que a Administração só pode fazer o que está autorizado e obrigado em Lei, o que não está no mundo Legal, não pode ser realizado pelo Administrador.

O artigo 37 da Constituição Federal é o que Rege toda a Administração Pública, através do LIMPE (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência).

Deste modo vendo o princípio da Legalidade entendemos que a Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos dispostos do Edital, sendo vedado ampliar ou diminuir o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais ou menos do que nelas previsto.

STJ - : RMS 76390

Jurisprudência Decisão publicado em 06/06/2025

Inteiro teor: **LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO INDEVIDA. CAPACIDADE TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO... Assim sendo, o Princípio da Vinculação**

**TKA SEGURANCA PRIVADA LTDA. ME.
CNPJ: 47.711.058/0001-07**

**Av. José Pedro da Cunha, 53 - Jardim Santa Cruz, Taubaté - SP, 12070-003
Tel: (12) 99636-9869
comercial@grupotka.com.br**



ao Edital, fundamental nas licitações públicas, foi devidamente observado pela Comissão Permanente de Licitação, conforme os documentos de habilitação apresentados... Em regra, em atenção ao Princípio da Separação de Poderes, o Poder Judiciário não poderá adentrar no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade

TJ-PR - 166916820238160000 Sarandi

Jurisprudência Acórdão publicado em 04/09/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA DE ENGENHARIA INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI 8.666 /1993. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

**TKA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ME.
CNPJ: 47.711.058/0001-07**

**Av. José Pedro da Cunha, 53 - Jardim Santa Cruz, Taubaté - SP, 12070-003
Tel: (12) 99636-9869
comercial@grupotka.com.br**



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

O procedimento licitatório, como é consabido, visa obter a melhor proposta para a Administração, que é aquela que cumpre todos os itens do edital. O que não está sendo observado conforme demonstrado supra.

A decisão de inabilitação da Recorrente não se sustenta juridicamente, pois extrapola os limites do edital e da legislação vigente. O procedimento de diligência não pode ser instrumentalizado para criar exigências não previstas ou para restringir competitividade de forma indevida. A jurisprudência consolidada do TCU e TCESP reforça que o foco deve ser na pertinência, compatibilidade de experiência técnica e respeito ao edital, sendo vedada a inabilitação por detalhes ou interpretações restritivas e arbitrárias.

IV- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso seja integralmente conhecido e provido, para que seja revista e anulada a decisão de inabilitação, reconhecendo-se que a TKA SERVIÇOS LTDA cumpriu integralmente todas as exigências previstas nos itens 12.13.1.1 a 12.13.1.4 do edital, especialmente no que se refere à comprovação da experiência mínima de três anos. Requer, assim, o imediato restabelecimento da condição de habilitada da empresa no certame, afastando-se a exigência indevida e não prevista no edital quanto ao quantitativo mínimo de postos e desconsiderando a alegada divergência formal entre atestados e contratos, por não configurar elemento essencial à comprovação da aptidão técnica.

A Recorrente, cumprindo integralmente os requisitos do edital e da Lei 14.133/2021, apresentou atestados e documentos compatíveis com o objeto do Pregão Eletrônico nº 21/2025. A diligência realizada não pode servir para exigir requisitos não previstos e a jurisprudência do TCU e TCESP reforça a legalidade da

TKA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ME.

CNPJ: 47.711.058/0001-07

Av. José Pedro da Cunha, 53 - Jardim Santa Cruz, Taubaté - SP, 12070-003

Tel: (12) 99636-9869

comercial@grupotka.com.br



habilitação nos moldes apresentados. Solicita-se, assim, a revogação da inabilitação e o reconhecimento dos atestados apresentados, em respeito aos princípios da razoabilidade, vinculação ao edital e competitividade, com base nos precedentes já citados, a habilitação da recorrente a fato Justo e Perfeito!

Por tudo exposto, conclui-se que não há excesso de formalidade, na medida em que se busca garantir a igualdade de condições aos licitantes e obediência ao instrumento convocatório.

Depois de demonstrar os vícios da inabilitação, outro não pode ser a posição que a anulação dos atos para que a empresa permaneça habilitada.

“Ex posits” requer que se digne Vossa Senhoria em JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso aqui apresentado, por todos os argumentos e fatos supra demonstrado.

Pede e clama a Recorrente JUSTIÇA, convencida da sensibilidade e saber dos ilustres membros da Comissão de Apoio, do Sr. Pregoeiro e da DD. autoridade que detém o poder de julgamento do presente recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

Taubaté, 14 de novembro de 2025.

TKA SEGURANCA PRIVADA LTDA

TKA SEGURANCA PRIVADA LTDA. ME.

CNPJ: 47.711.058/0001-07

Av. José Pedro da Cunha, 53 - Jardim Santa Cruz, Taubaté - SP, 12070-003

Tel: (12) 99636-9869

comercial@grupotka.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS DE CAMPINAS**

Pregão Eletrônico nº 90009/2025

Processo Administrativo - SETEC nº 2025.00004544-71

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e desarmada, através de postos de serviços, com disponibilização de mão de obra e equipamentos, para as unidades de trabalho da autarquia municipal SETEC (Serviços Técnicos Gerais).

VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.542.518/0001-08, com sede à Av. Jorge Amado, 09 – Bairro Nova Vitória, Camaçari - BA, CEP 42802-373, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165, I da Lei Federal nº 14.133/2021 (“Lei de Licitações”) e no **Item 13** do respectivo edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato da classificação da proposta e posterior habilitação da empresa **TERCEIRIZA SEGURANÇA LTDA**, pelas razões de fato e de direito que seguem.

Termos em que,
Pede Deferimento

Salvador, 14 de novembro de 2025

VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
CNPJ nº 04.542.518/0001-08

VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA
Parque Domingos Luís, Nº 699, Jardim São Paulo, São Paulo – SP, CEP 02.043-081
Tel: (11) 3042-9225

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

a) DA TEMPESTIVIDADE

01. Inicialmente, necessário se evidenciar a tempestividade do presente recurso, vez que o presente apresentado dentro do prazo legal estabelecido no **subitem 13.2.2** do edital, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou lavratura da ata para interposição.

02. Assim, considerando que a intimação ocorreu em **11/11/2025** (terça feira) resta demonstrada a **tempestividade** recursal, vez que, o prazo findará em **14/11/2025 (sexta-feira)**.

b) DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

03. O objeto do presente recurso é a declaração pelo pregoeiro da classificação da proposta juntamente com a habilitação da empresa **TERCEIRIZA SEGURANÇA LTDA** em **11/11/2025**, cujo valor de proposta global fora de **R\$ 2.709.370,56** e após negociação, reduzido para o valor de **R\$ 2.473.081,00**.

04. Diante disto, tempestivamente, a recorrente manifestou motivadamente sua intenção de recorrer, sendo, portanto, irrefutável a **admissibilidade** do presente recurso administrativo.

II. SÍNTESE DOS FATOS, DAS AFRONTAS AO EDITAL E DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS

05. Necessário estabelecer-se a síntese do **Pregão Eletrônico nº 90009/2025**.

06. A Recorrente, **VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA**, apresentou proposta inicial no valor de **R\$ 3.122.442,00** e, posteriormente, lance final no valor de **R\$ 2.564.546,05**.

07. Ou seja, **imediatamente** posterior ao lance da empresa **TERCEIRIZA SEGURANÇA LTDA.**

08. O presente pregão eletrônico, no **item 13** de seu edital (Recuso, Adjudicação e Homologação) e em seus subitens, prescreve a forma de apresentação dos recursos, a saber:

13.1. Dos atos da Administração decorrentes desta licitação cabem:

13.1.1. Recurso hierárquico em face de:

13.1.1.1. Julgamento das propostas;

13.1.1.2. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

13.1.1.3. Anulação ou revogação da licitação;

13.1.1.4. Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

09. Ocorre que a Recorrente aguardou o momento para manifestar sua intenção de recorrer quanto a **classificação da proposta** e quanto a **habilitação**, contudo, referidas etapas **não foram seguidas** conforme prescrita no edital que rege o certame.

10. Em síntese, em um primeiro momento, o *Agente de Contratação/Pregoeiro*, solicitou o envio da planilha e documentação técnica e, ao mesmo tempo, já inseriu em sistema, a proposta como **aceita**.

11. Paralelo a este ato, solicitou diversas diligências tanto no que se refere a planilha, quanto no que se refere aos documentos de habilitação.

12. Após as diligências, habilitou a empresa e abriu um único prazo para intenção de recurso.

13. A situação torna-se clara a partir da cronologia abaixo, a qual se requer a devida *venia* para demonstrar de maneira mais detalhada:

Sistema para o participante 43.794.969/0002-75	05/11/2025 às 14:26:07	Sr. Fornecedor TERCERIZA SEGURANCA LTDA, CNPJ 43.794.969/0002-75, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 06/11/2025. Justificativa: solicito que o senhor anexe toda a documentação de habilitação requerida no edital, não se esquecendo da PROPOSTA, PLANILHA DE CUSTO CONFORME NOSSO MODELO DISPONIBILIZADO, ATESTADOS DE CAPACIDADE e já aproveito para solicitar os contratos dos atestados e a convenção coletiva.
---	------------------------	--

14. Após envio da documentação e a realização de diversas diligências diferentes, iniciou-se a análise da **proposta e planilha de preços**, ocasião que foi solicitado o envio da planilha conforme modelo do previsto no edital:

Sistema para o participante 43.794.969/0002-75	10/11/2025 às 10:02:09	Licitante TERCERIZA, é muito importante para nós que o senhor faça a planilha de custos conforme nosso modelo... fizemos a transferência de dados e houverem divergências mas como é algo bem complexo, se o senhor enviar a planilha facilita bastante, para análise..
---	------------------------	---

15. Posteriormente ao envio, o *Agente de Contratação/Pregoeiro*, solicitou via *chat* que a licitante entrasse em contato com a **área financeira da instituição** para que fossem sanadas determinadas dúvidas.

16. Referido expediente, qual seja, permitir que o licitante **se comunicasse diretamente com órgão** e ao arrepio da visualização dos demais participantes vai de encontro a **legislação** referente, **afronta o edital** e **diverge do próprio rito do pregão eletrônico**:

Sistema para o participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:05:13	nosso departamento financeiro está finalizando a análise da planilha e restam algumas dúvidas quanto as alíquotas utilizadas nos encargos, por se tratar de informação a qual não tenho a expertise, preciso que o responsável pela elaboração da planilha entre em contato com meu financeiro para que ele tire as duvidas e possamos finalizar a análise. Como podemos fazer?
Sistema para o participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:12:54	qual o número e nome do responsável para ligarmos?
Pelo participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:13:29	nobre agente podem entrar em contato com este numero, e o chefe do setor de licitação, 43 99690-1564
Pelo participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:13:40	nome Gabriel Garcia
Sistema para o participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:15:02	ok iremos ligar, vou manter a sessão aberta pois desejamos ir adiante a seguir... permaneçam online por favor
Pelo participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:42:04	nobre agente
Pelo participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:42:13	os reajustes foram feitos
Pelo participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:42:27	reajustes solicitados perante a ligação ja foram feitos.

Sistema para o participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:48:44	Sr. Fornecedor TERCERIZA SEGURANCA LTDA, CNPJ 43.794.969/0002-75, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:52:00 do dia 11/11/2025. Justificativa: planilha de custos ajustada.
Sistema para o participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:49:12	licitante terceriza, favor anexar a planilha corrigida conforme conversa entre os departamentos financeiros
Sistema para o participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:49:35	foi verificada a opção pelo simples nacional, porém mesmo assim se faz necessário alguns ajustes
Sistema para o participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:49:56	estaremos aguardando a planilha o quanto antes para prosseguirmos... permaneceremos online
Pelo participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:50:19	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:50:19 de 11/11/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor TERCERIZA SEGURANCA LTDA, CNPJ 43.794.969/0002-75.
Pelo participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 10:50:31	planilha anexada nobre agente de contratação.
Pelo participante 43.794.969/0002-75	11/11/2025 às 11:21:14	nobre agente esse retorno sera antes ou apos almoço ?
Sistema	11/11/2025 às 11:22:54	O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 11/11/2025 11:32:54.
Sistema	11/11/2025 às 11:34:54	A fase de recurso do item G1 está aberta até 14/11/2025.

17. Conforme demonstrado, as previsões do edital não foram respeitadas, as etapas lá previstas não foram seguidas e permitiu-se que houvesse uma ligação - direta - entre o licitante e a área financeira do órgão para adequação da planilha.

18. Referidas afrontas à legislação e ao edital regente não podem ser admitidas e maculam o certame, afrontando o princípio da legalidade.

19. Ainda, no que se diz respeito ao atendimento da qualificação técnica da empresa, o edital em seu **item 12.13.1** prevê:

12.13.1 A licitante deverá comprovar sua aptidão técnica sob os seguintes requisitos indispensáveis:

12.13.1.1 A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação **de experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

12.13.1.2 É admitida a apresentação de Atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o item 12.13.1.1, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

12.13.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

20. Conforme já exposto, após diversas considerações realizadas via *chat*, foram aceitos os seguintes atestados, os quais se contesta e não podem ser aceitos:

i) **Atestado de Capacidade Técnica - Associação dos Moradores de Ponta das Garças:**

21. Referido atestado emitido pela *Associação dos Moradores de Ponta das Garças* não possui o condão de ser aceito, vez que não atende aos requisitos do Edital, quais sejam **3 anos** de fornecimento (doc. 1).

22. Conforme se desprende da análise do referido documento apresentado, temos a informação de que o contrato teve início em **03/05/2023** e ainda está em andamento. Ou seja, complementou o requisito editalício de **3 anos de fornecimento** necessários para a comprovação da capacidade técnica.

23. Ademais, o contrato referente ao atestado citado não foi anexado junto a documentação no portal correspondente, ocasião que o *Agente de Licitação/Pregoeiro*, em inobservância aos requisitos do edital, aceitou comprovação de apenas **2 anos** mediante apresentação de notas fiscais:

Sistema para o participante 43.794.969/0002-75	06/11/2025 às 13:13:09	vamos lá... veja se é isso mesmo... desconsiderando o atestado de Joaquim Távora conforme o senhor disse, temos o Atestado do lotamento PONTA DAS GARÇAS, que não foi anexado o contrato e sim as notas fiscais, ok, porém para comprovar sem o contrato a execução de 2 anos precisaremos de todas as notas
---	------------------------	--

24. Diante do exposto, o atestado emitido pela *Associação dos Moradores de Ponta das Garças* não poderia ter sido aceito e deve ser desconsiderado por não atender o requisito editalício de comprovação da prestação dos serviços pelo prazo de 3 anos.

ii) Atestado de Capacidade Técnica - Prefeitura Municipal de Wenceslau Bras

25. De igual modo, o atestado emitido pelo *Município de Wenceslau Braz* não atende aos requisitos previstos no edital, vez que sua emissão se deu com **apenas 3 meses do início da execução** e não com **ao menos 1 ano** conforme exigido no item 12.13.1.3 (doc. 2).

26. Não obstante o critério de não aceitação já exposto, trata-se de uma **Ata de Registro de Preços** que possuía vigência de **28/08/2024** a **28/08/2025**.

27. Houve um aditivo em **29/08/2025** prorrogando por igual período, cujo fim da vigência se dará em **28/08/2026**.

28. Diante disto, tem-se que o referido contrato que lastreou o atestado possuirá uma vigência total de **24 meses** e não de **36 meses** conforme exigido no edital deste certame.

29. Sabe-se que a Ata de Registro de Preços (“ARP”) somente pode ser prorrogado por mais 12 meses, resultando em uma **validade total de 24 meses**, desde que o preço permaneça vantajoso para a administração pública, nos termos do artigo 84 da Lei de Licitações.

30. Dessa forma, o atestado emitido pelo *Município de Wenceslau Braz* de igual modo não poderia ter sido aceito e deve ser desconsiderado por não atender o requisito editalício de comprovação da prestação dos serviços pelo prazo de 3 anos.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO

a) DA NULIDADE DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

31. O edital é a normativa que rege a licitação, sendo certo que caberá a administração pública, especialmente por meio do Agente de Contratação/Pregoeiro e todas as empresas participantes cumpri-lo integralmente.

32. Deste fato, tem-se que a **inabilitação de licitantes que não atendem às exigências editalícias** é medida obrigatória, sob pena de violação aos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos dos artigos 5º, 11 e 17 da Lei de Licitações.

33. Assim, a manutenção da habilitação da empresa **TERCEIRIZA SEGURANÇA LTDA**, mesmo diante do latente não atendimento ao **item 12.3.1** do edital, previsões que se referem a qualificação, decorre em ilegalidade perpetrada pela administração, fato este que não se pode aceitar, necessitando ser corrigido, sob pena de prejuízo à lisura e à competitividade do processo.

b) DO DIREITO A BOA-FÉ

34. A modalidade de licitação do **pregão eletrônico** é regido, dentre outros princípios, pelo princípio da **publicidade** e da **transparência**.

35. Diante disto, certo de que toda e qualquer comunicação oficial referente ao certame deve ocorrer por meio da **plataforma eletrônica**.

36. Isso se desprende do artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019, que demanda que a apresentação de propostas e documentos se dê exclusivamente por meio eletrônico.

37. De igual modo o artigo 30 do mesmo diploma, que trata que o certame conduzido por sistema eletrônico deve permitir o acesso a arquivos e registros

digitais para que possam ter efeitos legais e o §3º do retrocitado dispositivo, que prescreve que os registros devem possuir acesso público e prezar pela transparência.

38. Assim, o **contato telefônico** entre a área financeiro do órgão licitante e o licitante classificado não poderia ter ocorrido, sob afronta do que acima foi exposto, sendo medida que viola o princípio da publicidade e transparência.

c) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

39. Tudo o que foi narrado, demonstrado e fundamentado, de modo cristalina, caracteriza-se como violação direta ao **princípio da competitividade**, núcleo central do regime jurídico das contratações públicas e expressamente consagrado no ordenamento jurídico pátrio como vetor de todo procedimento licitatório.

40. A competitividade, enquanto princípio norteador da atividade administrativa em matéria de licitações, não constitui mera formalidade procedural, mas verdadeira garantia institucional que visa assegurar à administração pública o acesso ao universo mais amplo possível de propostas qualificadas.

41. Permite, por conseguinte, a seleção da oferta mais vantajosa aos interesses coletivos.

42. Trata-se de corolário lógico dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, que impõem à administração o dever de buscar, **mediante disputa isonômica e ampla** entre potenciais contratados, as melhores condições de prestação dos serviços demandados pelo interesse público.

43. No caso concreto, a competitividade do certame restou frontalmente comprometida pela manutenção de aceitabilidade de qualificação técnica frontalmente em discordância do exigido em edital.

44. Destarte, impõe-se o imediato reconhecimento da **nulidade do critério de aceitação dos atestados de capacidade técnica** e a consequente **inabilitação** da



empresa **TERCEIRIZA SEGURANÇA LTDA.**, sob pena de perpetuação de vício insanável que macula irremediavelmente a validade jurídica de todo o procedimento licitatório, comprometendo não apenas os interesses patrimoniais da empresa ora Recorrente, mas sobretudo o interesse público primário consubstanciado na realização de contratação administrativa.

IV. DOS PEDIDOS

45. Diante de todo o exposto e considerando a manifesta violação ao princípio da competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa, a Recorrente requer que seja reconhecida a **INABILITAÇÃO** da empresa **TERCEIRIZA SEGURANÇA LTDA.**

46. A permanência de tal vício compromete irremediavelmente a higidez de todo o procedimento licitatório subsequente, impondo-se, por conseguinte, a **anulação** dos atos subsequentes praticados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 12 de novembro de 2025.

VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

CNPJ nº 04.542.518/0001-08

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO AGENTE RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
21/2025, DA AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPINAS**

PE: 21/2025

TERCERIZA SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 43.794.969/0001-94, estabelecida à Rua Miguel Buffara, nº 161, bairro Jardim das Américas, no município de Curitiba, Estado do Paraná – CEP: 81.520-090, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

interpuestos pelas empresas TKA SEGURANCA PRIVADA LTDA e VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES

A empresa TKA recorre de sua inabilitação, alegando que:

- a.** Comprovou sua qualificação técnica;
- b.** Edital não exigiu quantitativo mínimo.

A empresa VIGSEG recorre da habilitação da Terceriza, alegando que:

- a.** As diligências foram impertinentes;
- b.** Não foi comprovada a qualificação técnica.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA TKA

2.1.1. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente questiona sua inabilitação, alegando que atendeu aos critérios de qualificação técnica, o que não é verdade.

O edital exigiu dois critérios mínimos que deveriam constar nos atestados: primeiro, a comprovação de 3 anos e, em segundo lugar, a equivalência com o quantitativo dos postos. Veja-se:

12.13. Qualificação Técnica

12.13.1 A licitante deverá comprovar sua aptidão técnica sob os seguintes requisitos indispensáveis:

12.13.1.1 A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

12.13.1.2 É admitida a apresentação de Atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o item 12.13.1.1, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem interrompidos.

12.13.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

12.13.1.4. Serviços de gestão de mão de obra, comprovando que tenha executado contratos em número de postos equivalentes ao da contratação, permitindo o somatório de atestados desde que executados de forma concomitante e de serviços já executados |

Contudo, a recorrida apresentou atestados irregulares.

Primeiro, quanto aos atestados emitidos pela empresa Telas MM, Econesp e Jardim das Nações, não trazem os quantitativos dos profissionais e não atendem ao critério temporal.

Em segundo lugar, há diversas outras inconsistências nos documentos, como as divergências entre o que foi contratado e o que está atestado, a exemplo do documento emitido pela empresa Jardim das Nações: enquanto o atestado indica 5 postos, no total, o contrato consta

apenas um vigilante:

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa TKA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, estabelecida na Avenida José Pedro da Cunha, 53 – Taubaté / SP, CEP: 12070-003, CNPJ 47.711.058/0001-07, é nossa prestadora de serviços de SEGURANÇA PRIVADA, atuando desde 17 de abril de 2023, com 03 (três) postos de Vigilantes Desarmados, no horário das 07h às 19h00 e 02 (dois) postos de Apoios para Eventos agendados.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

1.1 - A CONTRATADA sob sua exclusiva responsabilidade, dentro da melhor probidade, diligência e zelo, se compromete a prestar serviços de Vigilância e Controle de Acesso, nas dependências da **CONTRATANTE**, devendo a prestação dos serviços ora contratados ser composto do seguinte efetivo:

- a) **01 (um) Vigilante**, de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 19h00, nas dependências da contratante.

Isso foi pontuado pelo pregoeiro, como motivo de inabilitação:

Licitante TKA, em que pese todos os questionamentos e diligências quanto a quantitativos dos atestados de capacidade técnica, iremos inabilitar o licitante com base no item 12.11.4 do edital uma vez que não conseguimos comprovar as informações do atestado / contrato, estando divergentes uma da outra. Em tempo oportuno o senhor poderá entrar com recurso se desejar

Como ficou claro, foi concedida diversas oportunidades para que a recorrente trouxesse esclarecimentos em relação às divergências, o que não foi feito, restando apenas a inabilitação por insuficiência (não comprovar os dois critérios exigidos pelo edital, de 3 anos e postos equivalentes) e ilegitimidade dos documentos técnicos.

Nesse sentido, dispõe os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO

C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. 1. No mérito, defende a agravante que não poderia o Juízo a quo adentrar no mérito do ato administrativo para considerar válida a sua interpretação da norma do edital, pois, expõe não se tratar de ilegalidade do ato administrativo, mas sim da conveniência e oportunidade do gestor público na escolha da melhor proposta no referido pregão eletrônico, bem como que a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica contida no edital da licitação está em conformidade com a norma profissional setorial aplicável ao caso e com a própria lei de licitações, isto é, o que o edital determinou era que a licitante apresentasse atestados de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. 2. **Logo, é de se notar que a Administração Pública inabilitou a impetrante no certame em apreço ante a incompatibilidade entre o serviço prestado comprovado pelos atestados de capacidade técnica e o serviço a ser prestado para o HEMOPA,** que demandam a capacidade técnica comprovada para o transporte/entrega de Insumos, Equipamentos e Mobiliários, nas modalidades aéreo, rodoviário e rodofluvio, sendo que este último é o item que demanda maior quantitativo em kg transportado e possui maior relevância ao certame e, pelos atestados apresentados pela empresa agravada, não se vislumbra a devida comprovação de tal capacidade técnica. 3. Verifico assim que a motivação da decisão que inabilitou a impetrante do certame em voga se encontra consentânea com os requisitos legais previstos no art. 30, da Lei 8.666/93, bem como com a previsão editalícia quanto à capacidade técnica, pois **ainda que se não seja permitido exigir que o atestado de capacidade técnica indique a prestação de serviço idêntico ao licitado, a compatibilidade se faz necessária em vista da própria previsão legal do art. 30 acima citado.** 4. Desta feita, não verifico que a inabilitação da agravada tenha sido efetivada sob fundamento desarrazoado ou mesmo ilegal a ensejar a nulidade do certame, com o retorno à fase da habilitação. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e três. Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Desembargador (a) Mairton Marques Carneiro. (TJ-PA -

C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808613-77.2021.8.14.0000,
Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de
Julgamento: 13/03/2023, 2^a Turma de Direito Público)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTENCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000220249114001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 6^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DE LICITAÇÃO. ART. 30, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93. [...] 2. No entanto, conforme o item 13 do Edital, relativo à habilitação... (documentos concernentes à qualificação técnica), restou constatada a ausência de comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características compatíveis com o objeto da licitação. Os postos de trabalho disponíveis no Edital envolvem a mão-de-obra de eletricista, marceneiro, carpinteiro, pedreiro, pintor, serralleiro, tratorista, auxiliar de lavanderia, carregador tratorista, lavador de roupas à máquina, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de caldeira, auxiliar de pedreiro, auxiliar de manutenção, auxiliar de marceneiro, auxiliar de serviços gerais, carregador, instalador hidráulico e supervisores. Por outro lado, para fins de qualificação técnica, que dizia respeito à comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, a empresa Promatriz juntou atestados de exercício de atividades de auxiliar de limpeza, portaria, zeladoria e prestação serviços de paisagismo, jardinagem, roçada, capina manual, mecânica e pintura de

meio feio. **Dessa forma, verifica-se a incompatibilidade dessas prestações com os serviços** de eletricista, marceneiro, carpinteiro, pedreiro, serralheiro, tratorista, lavanderia, instalador hidráulico, dentre outros. 3. **Observa-se, com clareza, exatamente como sustentou... a impetrante, o total desvirtuamento entre os atestados relativos à comprovação da qualificação técnica da empresa Promatriz e a descrição dos serviços dos postos de trabalho relacionados no pregão eletrônico,** caracterizando verdadeira lesão ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, verbis: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nessa direção, os atestados apresentados pela vencedora da licitação, considerando os documentos juntados a este mandamus, não atendem ao objeto do certame em tela, ainda que o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações apenas refira a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (evidente que não necessariamente igual). Reforma da decisão agravada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076681899, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076681899 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

Portanto, requer-se seja mantida a inabilitação da empresa recorrente, respeitando-se a premissa da vinculação ao edital. Ademais, diante das inconsistências sobre as informações do atestado, recomenda-se a instauração de processo administrativo sancionatório, para averiguar se não houve a apresentação de documentação falsa.

2.2. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA VIGSEG

2.2.1. DA REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS

A recorrente questiona a regularidade das diligências, o que é impertinente, pois:

- a. A Administração apenas exerceu seu poder/dever de

diligenciar;

b. O ato foi isonômico.

Quanto ao ponto “a”, se o agente condutor se depara com documentos que lhe tragam dúvidas razoáveis, não apenas pode como deve instaurar diligências, consoante ao que dispõe Marçal Justen Filho, “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – a apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligência é obrigatória”.¹

Assim também autorizou o edital:

9.7. A SETEC, por meio do pregoeiro e sua equipe de apoio, reserva-se o direito de realizar diligências para os esclarecimentos que se fizerem necessários para o julgamento.

11.5. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

No mesmo sentido, assevera os precedentes:

[...] 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Portanto, a promoção de diligência efetuada pelo pregoeiro em face da documentação da recorrida foi legal.

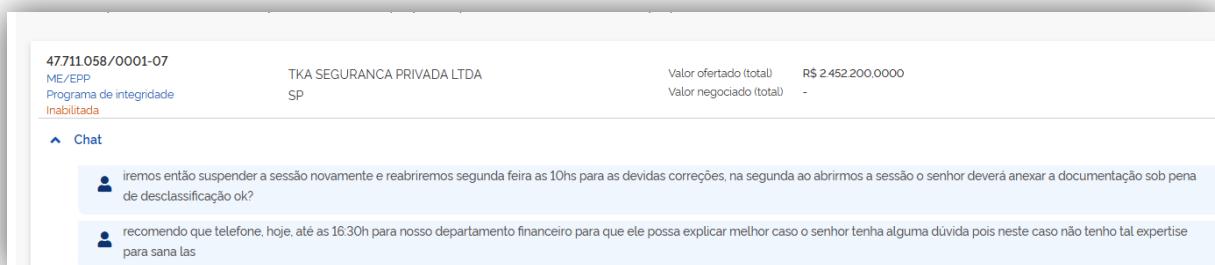
¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações em Contratos. São Paulo – Dialética, 2010, p. 598.

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto ao ponto “b”, a diligência questionada pela recorrente, na verdade, se tratou de um ato isonômica.

Durante a análise da documentação da primeira colocada, o agente agiu da mesma forma, oportunizando diligências para que fossem prestados esclarecimentos e sugerindo à licitante para entrar em contato com o setor responsável pelos apontamentos da planilha de custos:



Não há nenhuma irregularidade em autorizar o licitante mais bem classificado a manter contato com o órgão técnico para sanar irregularidades e dúvidas, desde que os documentos apresentados em diligência sejam publicados aos demais concorrentes, como foi feito no caso – todos os documentos da recorrida está à disposição dos demais participantes.

2.2.2. DA COMPROVADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

A recorrente, ainda, contesta a qualificação técnica da recorrida, o que também não procede.

Foram apresentados os seguintes atestados de capacidade técnica pela empresa Terceriza:

- Carlópolis – 400 diárias;
- Manduri – 80 diárias;
- VSShows – 80 seguranças, 20 brigadistas e ambulância;
- Jacarezinho – 600 diárias;
- Joaquim Távora – postos de vigilância;
- Pirajuí – 50 seguranças para eventos

- Pirajuí II - 50 seguranças para eventos
- Fundação Cultural de Curitiba – 4.000 diárias, no período de 12 meses;
- Associação dos Moradores – 6 vigilantes em serviço contínuo, de 03/05/2023 a 20/05/2025;
- Joaquim Távora – 150 diárias;
- Santa Cruz do Rio Pardo – 22 postos de segurança, em serviço contínuo, de 25/10/2023 a 06/11/2025;
- Wenceslau Braz – postos fixos de seguranças em caráter contínuo, através de ARP vigente por 24 meses, desde 28/08/24.

Se considerar apenas os atestados de Santa Cruz do Rio Pardo, Wenceslau Braz e da Associação dos Moradores superam, e muito, os 3 anos exigidos no edital e os postos licitados. Ainda, há outros que indicam uma prestação contínua, como é o caso de Curitiba e de Joaquim Távora.

Para demonstrar a veracidade dos documentos técnicos, foram apresentadas atas de registro de preços, contratos, aditivos e notas fiscais. Todos são documentos idôneos para comprovar o vínculo com o órgão emitente e os detalhes dos serviços prestados.

Nesse sentido, os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO . ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DÚVIDA QUANTO A VERACIDADE da informação nele contida. Serviço executado em período aparentemente incompatível. **Diligências solicitadas pela comissão permanente de licitação . Apresentação das respectivas notas fiscais para comprovar a realização do serviço, a fim de atestar a capacidade técnica da licitante. possibilidade. Princípios da legalidade** e da vinculação ao instrumento convocatório respeitados. Atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais licitantes que dispensaram diligências . Ausência de afronta ao princípio da isonomia. legalidade do ato administrativo que inabilitou a empresa

C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

impetrante. Ausência de direito líquido e certo. SENTENÇA MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO. 1) A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, inciso II e §§ 1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 8 .666/93, que a comprovação de aptidão para desempenho do objeto licitado poderá ser feita por meio de atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ocorre que, diante da fundada dúvida a respeito da veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela licitante apelante na fase de habilitação do certame, o município apelado solicitou, em diligência complementar, que a recorrente apresentasse as notas fiscais alusivas ao referido serviço, considerando que toda prestação de serviços entre pessoas jurídicas requer, obrigatoriamente a emissão de notas fiscais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94 . 2) Afasta-se o direito líquido e certo pleiteado pela licitante apelante no mandado de segurança, na medida em que existe amparo legal para a conduta adotada pela Comissão Permanente de Licitação do município apelado, tendo em vista que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que [...] (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5028990-73.2022.8 .08.0024, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1 .619/2019. TIPO MENOR PREÇO. TRANSPORTE DE VOLUMES DE CAIXAS DE COLETAS DE AMOSTRA DE ÁGUA E ESGOTO, REAGENTES E EQUIPAMENTOS. INABILITAÇÃO . APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DILIGÊNCIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO NA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DOCUMENTO PARTICULAR . APLICAÇÃO DO ART. 408, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCLASSIFICAÇÃO LEGÍTIMA. 1 . O documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade 2. A Sanepar, enquanto Administração Pública, tem o poder/dever de realizar diligências, a fim de solicitar documentos que corroborem os atestados apresentados, inclusive a apresentação de contratos e notas fiscais. 3. os documentos apresentados pela Sanepar demonstram que a desclassificação da Impetrante é legítima .RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0015513-89.2020 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J . 10.08.2020) (TJ-PR - AGV: 00155138920208160000 Curitiba 0015513-89.2020 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 10/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de

Portanto, não há nenhuma dúvida acerca da comprovada qualificação técnica da recorrida.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna-se pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a classificação da empresa recorrida e a desclassificação da recorrente TKA.

Ademais, diante das inconsistências sobre as informações do atestado, recomenda-se a instauração de processo administrativo sancionatório, para averiguar se não houve a apresentação de documentação falsa.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 18 de novembro de 2025.

TERCERIZA SEGURANÇA LTDA

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR n° 66.939

Wellington Garcia
OAB/PR 108.912

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO AGENTE RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
21/2025, DA AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPINAS**

PE: 21/2025

TERCERIZA SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 43.794.969/0001-94, estabelecida à Rua Miguel Buffara, nº 161, bairro Jardim das Américas, no município de Curitiba, Estado do Paraná – CEP: 81.520-090, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

interpuestos pelas empresas TKA SEGURANCA PRIVADA LTDA e VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES

A empresa TKA recorre de sua inabilitação, alegando que:

- a.** Comprovou sua qualificação técnica;
- b.** Edital não exigiu quantitativo mínimo.

A empresa VIGSEG recorre da habilitação da Terceriza, alegando que:

- a.** As diligências foram impertinentes;
- b.** Não foi comprovada a qualificação técnica.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA TKA

2.1.1. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente questiona sua inabilitação, alegando que atendeu aos critérios de qualificação técnica, o que não é verdade.

O edital exigiu dois critérios mínimos que deveriam constar nos atestados: primeiro, a comprovação de 3 anos e, em segundo lugar, a equivalência com o quantitativo dos postos. Veja-se:

12.13. Qualificação Técnica

12.13.1 A licitante deverá comprovar sua aptidão técnica sob os seguintes requisitos indispensáveis:

12.13.1.1 A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

12.13.1.2 É admitida a apresentação de Atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o item 12.13.1.1, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem interrompidos.

12.13.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

12.13.1.4. Serviços de gestão de mão de obra, comprovando que tenha executado contratos em número de postos equivalentes ao da contratação, permitindo o somatório de atestados desde que executados de forma concomitante e de serviços já executados |

Contudo, a recorrida apresentou atestados irregulares.

Primeiro, quanto aos atestados emitidos pela empresa Telas MM, Econesp e Jardim das Nações, não trazem os quantitativos dos profissionais e não atendem ao critério temporal.

Em segundo lugar, há diversas outras inconsistências nos documentos, como as divergências entre o que foi contratado e o que está atestado, a exemplo do documento emitido pela empresa Jardim das Nações: enquanto o atestado indica 5 postos, no total, o contrato consta

apenas um vigilante:

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa TKA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, estabelecida na Avenida José Pedro da Cunha, 53 – Taubaté / SP, CEP: 12070-003, CNPJ 47.711.058/0001-07, é nossa prestadora de serviços de SEGURANÇA PRIVADA, atuando desde 17 de abril de 2023, com 03 (três) postos de Vigilantes Desarmados, no horário das 07h às 19h00 e 02 (dois) postos de Apoios para Eventos agendados.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

1.1 - A CONTRATADA sob sua exclusiva responsabilidade, dentro da melhor probidade, diligência e zelo, se compromete a prestar serviços de Vigilância e Controle de Acesso, nas dependências da **CONTRATANTE**, devendo a prestação dos serviços ora contratados ser composto do seguinte efetivo:

- a) **01 (um) Vigilante**, de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 19h00, nas dependências da contratante.

Isso foi pontuado pelo pregoeiro, como motivo de inabilitação:

Licitante TKA, em que pese todos os questionamentos e diligências quanto a quantitativos dos atestados de capacidade técnica, iremos inabilitar o licitante com base no item 12.11.4 do edital uma vez que não conseguimos comprovar as informações do atestado / contrato, estando divergentes uma da outra. Em tempo oportuno o senhor poderá entrar com recurso se desejar

Como ficou claro, foi concedida diversas oportunidades para que a recorrente trouxesse esclarecimentos em relação às divergências, o que não foi feito, restando apenas a inabilitação por insuficiência (não comprovar os dois critérios exigidos pelo edital, de 3 anos e postos equivalentes) e ilegitimidade dos documentos técnicos.

Nesse sentido, dispõe os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO

SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. 1. No mérito, defende a agravante que não poderia o Juízo a quo adentrar no mérito do ato administrativo para considerar válida a sua interpretação da norma do edital, pois, expõe não se tratar de ilegalidade do ato administrativo, mas sim da conveniência e oportunidade do gestor público na escolha da melhor proposta no referido pregão eletrônico, bem como que a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica contida no edital da licitação está em conformidade com a norma profissional setorial aplicável ao caso e com a própria lei de licitações, isto é, o que o edital determinou era que a licitante apresentasse atestados de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. 2. **Logo, é de se notar que a Administração Pública inabilitou a impetrante no certame em apreço ante a incompatibilidade entre o serviço prestado comprovado pelos atestados de capacidade técnica e o serviço a ser prestado para o HEMOPA,** que demandam a capacidade técnica comprovada para o transporte/entrega de Insumos, Equipamentos e Mobiliários, nas modalidades aéreo, rodoviário e rodofluvio, sendo que este último é o item que demanda maior quantitativo em kg transportado e possui maior relevância ao certame e, pelos atestados apresentados pela empresa agravada, não se vislumbra a devida comprovação de tal capacidade técnica. 3. Verifico assim que a motivação da decisão que inabilitou a impetrante do certame em voga se encontra consentânea com os requisitos legais previstos no art. 30, da Lei 8.666/93, bem como com a previsão editalícia quanto à capacidade técnica, pois **ainda que se não seja permitido exigir que o atestado de capacidade técnica indique a prestação de serviço idêntico ao licitado, a compatibilidade se faz necessária em vista da própria previsão legal do art. 30 acima citado.** 4. Desta feita, não verifico que a inabilitação da agravada tenha sido efetivada sob fundamento desarrazoado ou mesmo ilegal a ensejar a nulidade do certame, com o retorno à fase da habilitação. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e três. Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Desembargador (a) Mairton Marques Carneiro. (TJ-PA -

C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808613-77.2021.8.14.0000,
Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de
Julgamento: 13/03/2023, 2^a Turma de Direito Público)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTENCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000220249114001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 6^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DE LICITAÇÃO. ART. 30, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93. [...] 2. No entanto, conforme o item 13 do Edital, relativo à habilitação... (documentos concernentes à qualificação técnica), restou constatada a ausência de comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características compatíveis com o objeto da licitação. Os postos de trabalho disponíveis no Edital envolvem a mão-de-obra de eletricista, marceneiro, carpinteiro, pedreiro, pintor, serralleiro, tratorista, auxiliar de lavanderia, carregador tratorista, lavador de roupas à máquina, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de caldeira, auxiliar de pedreiro, auxiliar de manutenção, auxiliar de marceneiro, auxiliar de serviços gerais, carregador, instalador hidráulico e supervisores. Por outro lado, para fins de qualificação técnica, que dizia respeito à comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, a empresa Promatriz juntou atestados de exercício de atividades de auxiliar de limpeza, portaria, zeladoria e prestação serviços de paisagismo, jardinagem, roçada, capina manual, mecânica e pintura de

meio feio. **Dessa forma, verifica-se a incompatibilidade dessas prestações com os serviços** de eletricista, marceneiro, carpinteiro, pedreiro, serralheiro, tratorista, lavanderia, instalador hidráulico, dentre outros. 3. **Observa-se, com clareza, exatamente como sustentou... a impetrante, o total desvirtuamento entre os atestados relativos à comprovação da qualificação técnica da empresa Promatriz e a descrição dos serviços dos postos de trabalho relacionados no pregão eletrônico,** caracterizando verdadeira lesão ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, verbis: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nessa direção, os atestados apresentados pela vencedora da licitação, considerando os documentos juntados a este mandamus, não atendem ao objeto do certame em tela, ainda que o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações apenas refira a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (evidente que não necessariamente igual). Reforma da decisão agravada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076681899, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076681899 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

Portanto, requer-se seja mantida a inabilitação da empresa recorrente, respeitando-se a premissa da vinculação ao edital. Ademais, diante das inconsistências sobre as informações do atestado, recomenda-se a instauração de processo administrativo sancionatório, para averiguar se não houve a apresentação de documentação falsa.

2.2. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA VIGSEG

2.2.1. DA REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS

A recorrente questiona a regularidade das diligências, o que é impertinente, pois:

- a. A Administração apenas exerceu seu poder/dever de**

diligenciar;

b. O ato foi isonômico.

Quanto ao ponto “a”, se o agente condutor se depara com documentos que lhe tragam dúvidas razoáveis, não apenas pode como deve instaurar diligências, consoante ao que dispõe Marçal Justen Filho, “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – a apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligência é obrigatória”.¹

Assim também autorizou o edital:

9.7. A SETEC, por meio do pregoeiro e sua equipe de apoio, reserva-se o direito de realizar diligências para os esclarecimentos que se fizerem necessários para o julgamento.

11.5. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

No mesmo sentido, assevera os precedentes:

[...] 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Portanto, a promoção de diligência efetuada pelo pregoeiro em face da documentação da recorrida foi legal.

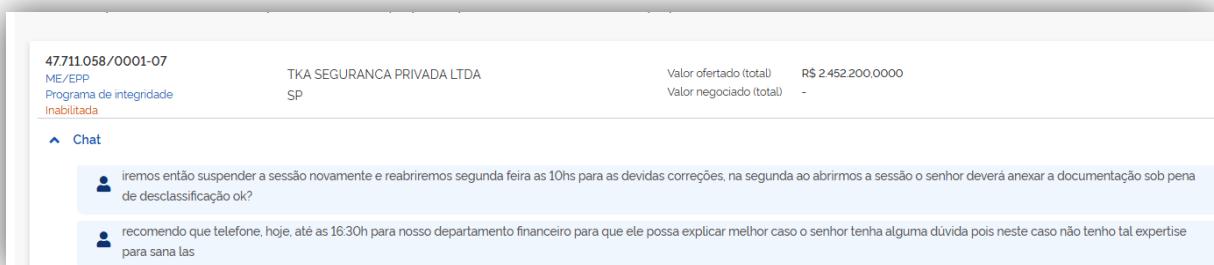
¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações em Contratos. São Paulo – Dialética, 2010, p. 598.

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto ao ponto “b”, a diligência questionada pela recorrente, na verdade, se tratou de um ato isonômica.

Durante a análise da documentação da primeira colocada, o agente agiu da mesma forma, oportunizando diligências para que fossem prestados esclarecimentos e sugerindo à licitante para entrar em contato com o setor responsável pelos apontamentos da planilha de custos:



Não há nenhuma irregularidade em autorizar o licitante mais bem classificado a manter contato com o órgão técnico para sanar irregularidades e dúvidas, desde que os documentos apresentados em diligência sejam publicados aos demais concorrentes, como foi feito no caso – todos os documentos da recorrida está à disposição dos demais participantes.

2.2.2. DA COMPROVADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

A recorrente, ainda, contesta a qualificação técnica da recorrida, o que também não procede.

Foram apresentados os seguintes atestados de capacidade técnica pela empresa Terceriza:

- Carlópolis – 400 diárias;
- Manduri – 80 diárias;
- VSShows – 80 seguranças, 20 brigadistas e ambulância;
- Jacarezinho – 600 diárias;
- Joaquim Távora – postos de vigilância;
- Pirajuí – 50 seguranças para eventos

- Pirajuí II - 50 seguranças para eventos
- Fundação Cultural de Curitiba – 4.000 diárias, no período de 12 meses;
- Associação dos Moradores – 6 vigilantes em serviço contínuo, de 03/05/2023 a 20/05/2025;
- Joaquim Távora – 150 diárias;
- Santa Cruz do Rio Pardo – 22 postos de segurança, em serviço contínuo, de 25/10/2023 a 06/11/2025;
- Wenceslau Braz – postos fixos de seguranças em caráter contínuo, através de ARP vigente por 24 meses, desde 28/08/24.

Se considerar apenas os atestados de Santa Cruz do Rio Pardo, Wenceslau Braz e da Associação dos Moradores superam, e muito, os 3 anos exigidos no edital e os postos licitados. Ainda, há outros que indicam uma prestação contínua, como é o caso de Curitiba e de Joaquim Távora.

Para demonstrar a veracidade dos documentos técnicos, foram apresentadas atas de registro de preços, contratos, aditivos e notas fiscais. Todos são documentos idôneos para comprovar o vínculo com o órgão emitente e os detalhes dos serviços prestados.

Nesse sentido, os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO . ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DÚVIDA QUANTO A VERACIDADE da informação nele contida. Serviço executado em período aparentemente incompatível. **Diligências solicitadas pela comissão permanente de licitação . Apresentação das respectivas notas fiscais para comprovar a realização do serviço, a fim de atestar a capacidade técnica da licitante. possibilidade. Princípios da legalidade** e da vinculação ao instrumento convocatório respeitados. Atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais licitantes que dispensaram diligências . Ausência de afronta ao princípio da isonomia. legalidade do ato administrativo que inabilitou a empresa

C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

impetrante. Ausência de direito líquido e certo. SENTENÇA MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO. 1) A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, inciso II e §§ 1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 8 .666/93, que a comprovação de aptidão para desempenho do objeto licitado poderá ser feita por meio de atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ocorre que, diante da fundada dúvida a respeito da veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela licitante apelante na fase de habilitação do certame, o município apelado solicitou, em diligência complementar, que a recorrente apresentasse as notas fiscais alusivas ao referido serviço, considerando que toda prestação de serviços entre pessoas jurídicas requer, obrigatoriamente a emissão de notas fiscais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94 . 2) Afasta-se o direito líquido e certo pleiteado pela licitante apelante no mandado de segurança, na medida em que existe amparo legal para a conduta adotada pela Comissão Permanente de Licitação do município apelado, tendo em vista que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que [...] (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5028990-73.2022.8 .08.0024, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1 .619/2019. TIPO MENOR PREÇO. TRANSPORTE DE VOLUMES DE CAIXAS DE COLETAS DE AMOSTRA DE ÁGUA E ESGOTO, REAGENTES E EQUIPAMENTOS. INABILITAÇÃO . APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DILIGÊNCIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO NA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DOCUMENTO PARTICULAR . APLICAÇÃO DO ART. 408, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCLASSIFICAÇÃO LEGÍTIMA. 1 . O documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade 2. A Sanepar, enquanto Administração Pública, tem o poder/dever de realizar diligências, a fim de solicitar documentos que corroborem os atestados apresentados, inclusive a apresentação de contratos e notas fiscais. 3. os documentos apresentados pela Sanepar demonstram que a desclassificação da Impetrante é legítima .RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0015513-89.2020 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J . 10.08.2020) (TJ-PR - AGV: 00155138920208160000 Curitiba 0015513-89.2020 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 10/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de

Portanto, não há nenhuma dúvida acerca da comprovada qualificação técnica da recorrida.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna-se pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a classificação da empresa recorrida e a desclassificação da recorrente TKA.

Ademais, diante das inconsistências sobre as informações do atestado, recomenda-se a instauração de processo administrativo sancionatório, para averiguar se não houve a apresentação de documentação falsa.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 18 de novembro de 2025.

TERCERIZA SEGURANÇA LTDA

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR n° 66.939

Wellington Garcia
OAB/PR 108.912



SERVIÇOS TECNICOS GERAIS
PRAÇA VOLUNTÁRIOS DE 32 - Bairro PONTE PRETA - CEP 13041900 - Campinas - SP
SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-DAF/SETEC-DAF-DILIC

DESPACHO

Campinas, 24 de novembro de 2025.

Sr. Presidente, a seguir exponho minha decisão quanto pregoeiro quanto aos recursos interpostos pela licitante TKA.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A licitante recorrente insurge-se contra a decisão de sua **inabilitação na fase de habilitação técnica**, alegando, em síntese:

Que o edital **não estabelece quantitativo mínimo de postos** a serem comprovados;

Que também **não fixa percentual mínimo de compatibilidade**, como 50%;

Que, portanto, a inabilitação violaria o **princípio da vinculação ao edital**;

Que possuiria a experiência mínima de 3 anos exigida pelo instrumento convocatório.

Ocorre que o recurso **não enfrenta o real motivo da inabilitação**, que se refere **não à experiência temporal, mas à insuficiência da comprovação do número de postos e à divergência entre os atestados apresentados e os contratos/documentos comprobatórios solicitados pela Administração**, comprometendo a veracidade das informações prestadas.

II – DO FUNDAMENTO DA INABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (POSTOS E VERACIDADE DOS ATESTADOS)

O edital é claro ao exigir **dois requisitos cumulativos**:

1. Experiência mínima de 3 anos na execução de objeto semelhante;

2. Comprovação de que executou serviços com “número de postos equivalentes ao da contratação”, admitindo somatório de atestados, desde que concomitantes ou de serviços já executados.

Ou seja, o edital exige não apenas tempo de experiência, mas **dimensão operacional compatível** com a futura contratação.

No presente caso, a Administração irá contratar **16 postos, com 2 vigilantes por posto, totalizando 32 vigilantes**.

Mesmo que o edital não tenha explicitado numericamente “16 postos / 32 vigilantes”, a expressão **“número de postos equivalentes ao da contratação”**, constante no instrumento convocatório, **torna implícita a necessidade de compatibilidade mínima**, o que está perfeitamente alinhado com a jurisprudência.

III – DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 24 DO TCE/SP

A própria recorrente cita a **Súmula 24 do TCE/SP**, segundo a qual:

“Admite-se a exigência de comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestados que comprovem a execução de quantidade entre 50% e 60% do objeto licitado.”

Logo, se o edital exige **número de postos equivalentes**, ainda que sem a indicação expressa do percentual

numérico, a interpretação adequada e razoável – **inclusive segundo o entendimento do próprio Tribunal de Contas citado pela empresa** – conduz à necessidade de comprovação de pelo menos 50% da futura contratação.

O recorrente não comprovou minimamente este quantitativo pois o contrato do atestado não corresponde ao quantitativo informado.

Portanto, não há qualquer ofensa ao princípio da vinculação ao edital; pelo contrário, a Administração está apenas **cumprindo o edital e aplicando a jurisprudência pertinente**.

IV – DA DIVERGÊNCIA ENTRE ATESTADOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – FALTA DE VERACIDADE

Durante a análise da habilitação, a Comissão:

Analisou os atestados apresentados pela empresa;

Verificou inconsistências nos quantitativos de postos declarados;

Solicitou, de forma diligente, a apresentação dos contratos, termos aditivos e notas fiscais correspondentes;

E constatou que **os contratos continham quantidades de postos muito inferiores às declaradas nos atestados**, não havendo documentação válida que confirmasse o quantitativo informado.

Apesar da oportunidade concedida, a licitante **não conseguiu comprovar a veracidade dos atestados**.

Assim, os documentos apresentados **não puderam ser considerados idôneos**, uma vez que:

havia divergência entre atestado e contrato,

a empresa **não comprovou a execução** dos quantitativos alegados,

e, portanto, **os atestados tornaram-se inservíveis para fins de qualificação técnica**.

Diante disso, incide o item **12.11.4 do edital**, que prevê:

“Constitui motivo para inabilitação: a apresentação de documentos que contenham informações inverídicas.”

Não se pode habilitar empresa que **não comprova a veracidade** das informações apresentadas, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da execução contratual.

V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

É importante ressaltar que a empresa:

foi regularmente notificada,

teve ampla oportunidade de apresentar documentos complementares,

mas, **mesmo assim**, não comprovou a execução dos postos declarados nos atestados.

Não houve cerceamento de defesa ou interpretação ampliativa do edital; houve apenas a **verificação objetiva da documentação e a constatação da ausência de compatibilidade e veracidade**, que são requisitos essenciais para a habilitação técnica.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que:

A inabilitação não se baseou na falta de experiência de 3 anos, mas na **não comprovação do número**

mínimo de postos, requisito expresso do edital;

Ainda que o edital não tivesse fixado numericamente o percentual, a exigência de “número de postos equivalentes” aliada à Súmula 24 do TCE/SP obriga a comprovação de **pelo menos 50%** da contratação;

Houve **divergência entre atestados e contratos**, e o recorrente **não comprovou a veracidade** das informações prestadas;

Aplicou-se corretamente o item **12.11.4 do edital**, que determina a **inabilitação por apresentação de documentos inverídicos**;

O recurso não merece provimento.

VII – REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação requer:

- a) O conhecimento do recurso, por ser tempestivo;**
- b) No mérito, seu NÃO PROVIMENTO;**
- c) A manutenção integral da decisão de INABILITAÇÃO da empresa recorrente.**



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO**, Gerente, em 24/11/2025, às 10:23, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **16943332** e o código CRC **A27FB3E6**.



SERVIÇOS TECNICOS GERAIS
PRAÇA VOLUNTÁRIOS DE 32 - Bairro PONTE PRETA - CEP 13041900 - Campinas - SP
SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-DAF/SETEC-DAF-DILIC

DESPACHO

Campinas, 24 de novembro de 2025.

Sr. Presidente, a seguir exponho minha decisão quanto pregoeiro quanto aos recursos interpostos pela licitante VIGSEG.

1. Intempestividade / Acompanhamento do sistema

A recorrente alega que a intenção de recurso não seguiu o rito do pregão eletrônico. Contudo, conforme consta na **Ata da Sessão Pública de 05/11/2025 às 14:24:45**, o sistema emitiu o alerta:

“O item G1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 05/11/2025 14:34:45.”

O item 7.4 do edital estabelece que:

“Constitui exclusiva responsabilidade da licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, assumindo o ônus da perda de negócios decorrente da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”

Portanto, a recorrente é responsável por acompanhar os prazos e mensagens do sistema, e não há irregularidade quanto à etapa de manifestação de intenção de recurso.

2. Contato telefônico com a área financeira

A recorrente questiona a ligação direta com a área financeira, alegando afronta ao edital e à legislação. Entretanto:

O contato teve **caráter estritamente administrativo**, para sanar dúvidas sobre a planilha;

O pregoeiro **não possui expertise financeira** para análise detalhada e solicitou a informação para garantir correta verificação da proposta;

O ato foi **registrado em ata**, garantindo **publicidade e transparência**;

Todos os documentos permanecem disponíveis para vistas de quaisquer licitantes;

Na etapa em que ocorreu, a **identidade dos licitantes já estava revelada**, não havendo violação de sigilo;

Não houve **vantagem indevida nem prejuízo a terceiros**, mantendo-se a **isonomia e legalidade do certame**.

3. Atestado da Associação dos Moradores de Ponta das Garças

A recorrente alega que o atestado não poderia ser aceito por não comprovar 36 meses de experiência contínua. Porém o edital prevê:

12.13.1.1: experiência mínima de **3 anos na execução de objeto semelhante**, podendo ser aceito o somatório de atestados;

12.13.1.2: permite **períodos sucessivos não contínuos**, ou seja, **não é exigido que os 36 meses sejam ininterruptos**.

Dessa forma:

Foram considerados **24 meses válidos** neste atestado;

Essa contagem é **plenamente conforme o edital**;

4. Atestado do Município de Wenceslau Braz

A recorrente alega que este atestado não atenderia ao requisito mínimo de 36 meses. Entretanto:

O contrato inicial da ARP teve vigência de 28/08/2024 a 28/08/2025, com **aditivo prorrogando por mais 12 meses**, totalizando **24 meses**;

Este atestado foi considerado como **comprovação de 12 meses**, que, somados aos **24 meses do atestado da Associação dos Moradores de Ponta das Garças**, totalizam os **36 meses exigidos pelo edital**;

Portanto, a contagem adotada está correta, e a alegação da recorrente é **resultado de interpretação equivocada**;

O atestado, portanto, **foi aceito corretamente**, respeitando os critérios do edital e a legislação aplicável.

5. Conclusão

Dante do exposto:

O recurso da terceira colocada é **improcedente**;

Todos os atos do pregoeiro, incluindo verificação de planilhas, contatos administrativos e análise dos atestados, **respeitaram integralmente o edital, a legislação e os princípios da legalidade e isonomia**;

A aceitação dos atestados seguiu os **itens 12.13.1.1 e 12.13.1.2 do edital**, e a contagem dos períodos está correta;

Não há qualquer irregularidade que justifique a alteração do resultado;

Portanto, **o julgamento da licitação deve ser mantido**.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO**, Gerente, em 24/11/2025, às 10:29, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **16943397** e o código CRC **D0F9A000**.



SERVIÇOS TECNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP
SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 24 de novembro de 2025.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa TKA contra a decisão que a declarou inabilitada na fase de habilitação técnica do presente certame. Passo à análise.

I – DO CONHECIMENTO

Verifico que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e em conformidade com as exigências editalícias. Conheço do recurso.

II – DO MÉRITO

Após detida análise dos argumentos apresentados pela recorrente e da documentação constante nos autos, concluo que o recurso não merece provimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

A licitante limita-se a sustentar que o edital não estabelece quantitativo mínimo de postos ou percentual específico de compatibilidade, afirmando que a inabilitação violaria o princípio da vinculação ao edital. Contudo, tal alegação não enfrenta o real motivo da inabilitação, que não diz respeito ao tempo de experiência – que é de fato atendido –, mas sim à não comprovação do número de postos exigidos e à falta de veracidade dos atestados apresentados, evidenciada pela divergência entre estes e as demais provas solicitadas pela Administração.

O edital, de forma expressa, exige que a licitante demonstre:

Experiência mínima de 3 anos; e

Execução de serviços com número de postos equivalentes ao da contratação, admitido o somatório de atestados.

A futura contratação envolve 16 postos, com 2 vigilantes por posto, totalizando 32 vigilantes. Portanto, ainda que o instrumento convocatório não tenha indicado numericamente esse total, a exigência de “número de postos equivalentes” torna implícita a necessidade de compatibilidade mínima, em consonância com a Súmula 24 do TCE/SP, que admite a exigência de comprovação entre 50% e 60% do objeto licitado.

A recorrente não comprovou minimamente esse quantitativo, porquanto os contratos e documentos comprobatórios apresentados, após diligência, revelaram quantidades inferiores às declaradas nos atestados. Tal divergência inviabiliza o reconhecimento da idoneidade dos documentos, tornando-os inservíveis para fins de habilitação técnica.

Diante disso, incide corretamente o item 12.11.4 do edital, que determina a inabilitação pela apresentação de documentos com informações inverídicas.

Ressalto, ainda, que não houve qualquer restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A empresa foi devidamente notificada, teve oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentação complementar, mas não conseguiu comprovar a execução dos postos declarados.

Assim, a decisão de inabilitação foi adotada em plena observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança e vinculação ao instrumento convocatório.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, DECIDO:

Conhecer do recurso interposto pela empresa TKA;

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

Manter integralmente a decisão de INABILITAÇÃO da licitante recorrente, nos termos do requerimento formulado pela Comissão de Licitação.

Publique-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA**, Presidente, em 24/11/2025, às 10:45, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **16944056** e o código CRC **7FDC4497**.

SETEC.2025.00004544-71

16944056v2



SERVIÇOS TECNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP
SETEC-PRESIDENCIA

DECISÃO

Campinas, 24 de novembro de 2025.

DECISÃO DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO

OBJETO Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e desarmada, através de postos de serviços, com disponibilização de mão de obra e equipamentos, para as unidades de trabalho da autarquia municipal SETEC (Serviços Técnicos Gerais).

EDITAL 25 de 2025 DO PREGÃO Nº 21 de 2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2025.00004544-71

Em face dos elementos constantes no presente Processo Administrativo acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro em sua resposta aos recursos administrativos e contrarrazões apresentados, conhecendo os recursos interpostos por TKA SEGURANÇA PRIVADA LTDA e VIGSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA, e decidindo pelo não provimento dos mesmos, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora da licitação a empresa TERCERIZA SEGURANÇA LTDA.

Declaro HOMOLOGADO o presente processo licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico, adjudicado a favor da licitante:

TERCERIZA SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.794.969/0001-94, vencedora do certame no valor global para 12 meses de R\$ 2.473.080,72 (dois milhões quatrocentos e setenta e três mil oitenta reais e setenta e dois centavos)

Publique-se



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA**, Presidente, em 24/11/2025, às 10:57, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **16944486** e o código CRC **9243B9FF**.



SERVIÇOS TECNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP
SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 24 de novembro de 2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **VIGSEG**, terceira colocada no certame, contra decisões proferidas na condução do Pregão Eletrônico. Passo à análise.

I – DO CONHECIMENTO

Conheço do Recurso administrativo interposto pela licitante, eis que interposto no prazo legal, razão pela qual **conheço do recurso**, passando ao exame de seu mérito.

II – DO MÉRITO

1. Da alegada irregularidade na intenção de recurso

A recorrente afirma que a fase de manifestação de intenção de recurso não teria seguido o rito do pregão eletrônico. Todavia, consta na **Ata da Sessão Pública de 05/11/2025 às 14:24:45** o seguinte alerta emitido pelo sistema:

“O item G1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora – até 05/11/2025 14:34:45.”

O subitem **7.4 do edital** é expresso ao atribuir **total responsabilidade à licitante** pelo acompanhamento do sistema eletrônico e pelas mensagens ali emitidas.

Assim, a alegação da recorrente não procede, pois não houve qualquer irregularidade na condução da etapa de intenção de recurso. A intempestividade decorreu **exclusivamente da falta de acompanhamento adequado por parte da empresa**, ônus que lhe é integralmente atribuído.

2. Do contato telefônico com a área financeira

A recorrente questiona a possibilidade de o pregoeiro ter estabelecido contato telefônico com a área financeira. Tal argumentação não procede.

O contato:

teve **exclusivamente finalidade administrativa**, restrito à análise técnica da planilha;

foi realizado porque o pregoeiro **não possui atribuição técnica de natureza contábil/financeira**, sendo legítima a consulta ao setor especializado da Administração;

foi **devidamente registrado em ata**, garantindo total transparência;

ocorreu em fase processual na qual **a identidade dos licitantes já não estava sob sigilo** ;

não trouxe qualquer vantagem indevida nem prejuízo à isonomia.

Trata-se, portanto, de **ato regular, transparente e compatível com o dever de diligência previsto na Lei nº 14.133/2021**.

3. Do atestado da Associação dos Moradores de Ponta das Garças

A recorrente sustenta que o atestado deveria ser desconsiderado por não comprovar 36 meses contínuos. A alegação é incorreta.

O edital estabelece:

12.13.1.1 – exigência de experiência mínima de 3 anos, admitido o **somatório de atestados**;

12.13.1.2 – permite a contagem de **períodos sucessivos não contínuos**, ou seja, **não exige a continuidade ininterrupta dos 36 meses**.

Assim, foram corretamente considerados **24 meses válidos** deste atestado, em estrita conformidade com os critérios editalícios.

4. Do atestado do Município de Wenceslau Braz

A recorrente alega que o atestado não comprovaria período válido. Porém:

o contrato inicial teve vigência de **28/08/2024 a 28/08/2025**;

houve aditivo prorrogando por mais **12 meses**, totalizando **24 meses** de vigência contratual;

para fins de experiência temporal, **foram considerados apenas 12 meses**, somados aos 24 meses do atestado anterior, resultando nos **36 meses efetivamente exigidos**.

Logo, a interpretação da recorrente é equivocada. A Administração analisou corretamente os documentos e aplicou fielmente o edital.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

O recurso é **improcedente**;

Os atos praticados pelo pregoeiro foram **regulares, transparentes e compatíveis** com o edital e com a legislação aplicável;

A análise dos atestados observou rigorosamente os itens **12.13.1.1 e 12.13.1.2**;

Não há qualquer vício que justifique a alteração do resultado da licitação.

DECIDO

I – Conhecer do recurso da empresa **VIGSEG**;

II – No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

III – Manter integralmente o julgamento já proferido pela Comissão de Licitação, nos exatos termos do requerimento formulado.

Publique-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA**, Presidente, em 24/11/2025, às 11:06, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **16944828** e o código CRC **8C9D38D0**.

SETEC.2025.00004544-71

16944828v2